EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.880.13-10

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11 e Res 04/11-TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.811.11-09 e 72-001.880.13-10

2.796ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.811.11-09 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.794ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando a devida quitação à Senhora Ana Lúcia Milano, tendo votado ainda o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos de seu voto proferido em separado, para fazer constar do julgado, de forma expressa a declaração de quitação da servidora responsável.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação e à interessada, acompanhado de cópia deste Acórdão, para conhecimento e providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamentos realizadas por servidores municipais, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, constantes dos seguintes processos:

1. TC nº 72.000.811/11-09: Interessado: Celia Regina Guidon Falótico.

2. TC nº 72.001.880/13-10: Interessado: Ana Lucia Milano. Unidade:

O julgamento original foi no sentido da aprovação parcial das contas no **TC nº 72.001.880/13-10** e da rejeição total da prestação de contas apresentada nos autos do **TC nº 72.000.811/11-09,** com aplicação de multa à responsável. Em ambos os processos, não houve determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se teria verificado as hipóteses previstas nas alíneas *"a"* a *"d"* do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência das Decisões proferidas em Juízo Singular, os interessados deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para interposição de recurso. Não obstante, nos autos **do TC nº 72.000.811/11-09 a responsável comprovou o recolhimento da multa aplicada.**

A Coordenadoria III opinou, nos autos do referido **TC nº 72.000.811/11-09,** que o recolhimento da multa aplicada deu cumprimento ao quanto decidido no Acórdão de fls. 84/91.

Nesta oportunidade, considerando a ausência de interesse recursal por parte dos interessados e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos órgãos técnicos, esta Relatoria, em homenagem ao princípio da celeridade, encaminhou os autos diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, nos autos do **TC nº 72.001.880/13-10**, propugnou pela revisão do julgado unicamente para afastar o entendimento pela irregularidade de parte da despesa. Por sua vez, nos autos do **TC**

nº 72.000.811/11-09, manifestou-se no sentido de que, com o recolhimento da multa aplicada, o processo encontrava-se em condições de ser arquivado.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento dos Recursos em julgamento.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos em exame, por regimentais.

As matérias já foram devidamente enfrentadas por ocasião dos julgamentos proferidos em sede de Juízo Singular, onde se destacou a irregularidade no procedimento de utilização do regime de adiantamento.

Nesse aspecto, e na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, as irregularidades apontadas mostram-se suficientes para impedir a alteração dos julgados, posto que inexistente qualquer fato novo a possibilitar a eventual revisão da matéria.

Diante do exposto, quanto ao mérito, **nego provimento** aos recursos, **mantendo-se** as Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, determino sejam oficiadas as Secretarias e os interessados envolvidos, encaminhando-lhes cópia do presente julgado, para conhecimento e providências, bem como dando-lhes a devida quitação. **(2.794ª S.O.)**

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:

Utilizando-me dos fundamentos expostos nos votos proferidos nos TCs 311/12-59, 3.240/11-38 e 133/12-00, dentre outros, tendo em vista que a decisão recorrida exonerou os Responsáveis do recolhimento dos valores glosados, e considerando a impossibilidade de *reformatio in pejus* por meio do reexame necessário (recurso "*ex ofício*"), acompanho os votos do Conselheiro Relator Maurício Faria e do Conselheiro Revisor Domingos Dissei e CONHEÇO DOS RECURSOS interpostos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para, apesar de manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, fazer constar do julgado, de forma expressa a declaração de quitação das servidoras responsáveis de maneira a afastar eventual configuração de situação de alcance.